



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 03/2016

Dispõe sobre o manejo da fauna silvestre, nativa e exótica, no Município de Gonçalves e dá outras providências.

O Povo do Município de Gonçalves, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Em consonância com o Decreto Estadual nº 38.925, de 17 de julho de 1997 e o atual Plano de Manejo da APA Fernão Dias, fica terminantemente proibido no território do Município de Gonçalves, tanto no perímetro urbano como principalmente na área rural, a instalação, exploração, criação, manejo e guarda, em caráter permanente ou ainda que temporário, de animais pertencentes a fauna silvestre, nativa e/ou exótica, seja em cativeiro ou em semiliberdade, com ou sem fins lucrativos e sejam abertos ou não à visitação pública.

Parágrafo único. Inclui-se expressamente na proibição prevista no *caput* as seguintes atividades ou estabelecimentos, sem prejuízo de outras similares ou congêneres, a saber:

- I – Jardim zoológico;
- II – Centro de reabilitação ou de tratamento de animais silvestres nativos e/ou exóticos;
- III – Centro de triagem de animais silvestres, nativos e/ou exóticos;
- IV – Mantenedor de fauna silvestre, nativa e/ou exótica.
- V - Criadouro de animais silvestres, nativos e/ou exóticos.

Art.2º. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Fauna silvestre nativa: espécimes pertencentes às espécies nativas, inclusive as migratórias, terrestres ou aquáticas, de ocorrência endêmica ou não no território do Município de Gonçalves, tenham ou não sido classificadas pelos órgãos competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Fauna silvestre exótica: espécimes pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou que foram nele introduzidas, pelo homem, espontânea ou acidentalmente em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, a exemplo, mas não limitado, de leões, tigres, etc., ainda que domesticadas ou treinadas;

III – Jardim Zoológico: empreendimento explorado por pessoa física ou jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas ou socioculturais;

IV – Centro de reabilitação ou de tratamento de animais silvestres: todo empreendimento explorado por pessoas física ou jurídica, com ou sem visitação pública, com a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, criar, recriar, reproduzir, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, com ou sem fim de reintroduzi-los no ambiente natural;

V – Centro de triagem de animais silvestres: todo empreendimento explorado por pessoas física ou jurídica, com ou sem visitação pública, tendo por finalidade receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particularidades;

VI – Mantenedor de fauna silvestre: todo empreendimento explorado por pessoa física ou jurídica, com ou sem visitação pública, com finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, em cativeiro ou em semiliberdade;

VII – A referência a animal silvestre, no singular ou no plural, compreende tanto os nativos como os exóticos, independentemente da especificação dos espécimes.

Art. 3º. Fica ressalvada a permanência das associações civis já instaladas no Município de Gonçalves, há mais de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta, para os fins exclusivos de manutenção, guarda ou abrigo de animais silvestres que sejam exclusivamente nativos, endêmicos e de pequeno porte, a exemplo de aves, cobras etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A ressalva prevista no caput não se aplica para os casos em que as referidas associações forem incorporadas, fundidas ou sucedidas por outras, sobretudo se tiverem finalidade mais ampla ou se enquadrarem nas hipóteses previstas nos artigos anteriores.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gonçalves, 07 de março de 2016.



Leandro Neto
Vereador